

PROCESSO Nº 0834422019-0

ACÓRDÃO Nº 0417/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA

Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF - INFRAÇÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001475/2019-79, lavrado em 29 de maio de 2019 em desfavor da empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 329, §1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

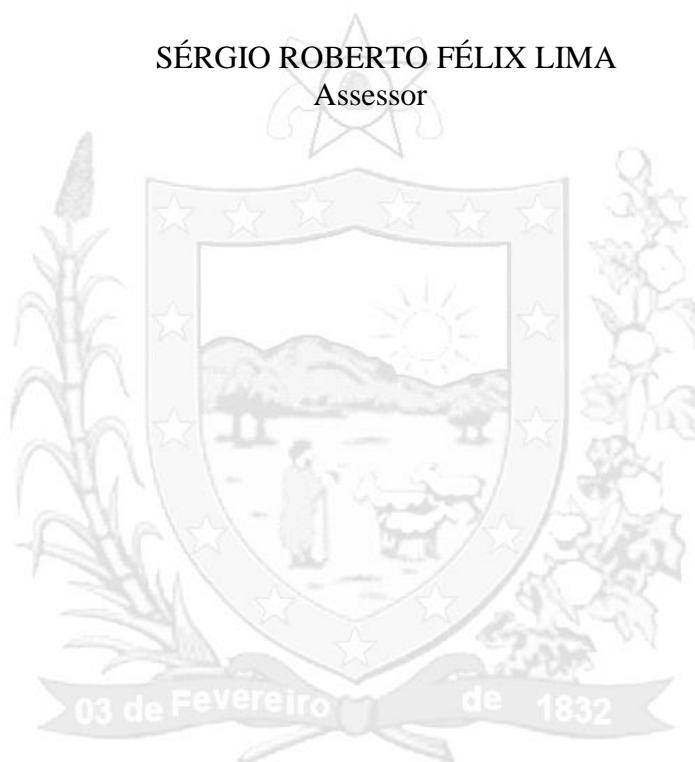
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Processo nº 0834422019-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ- JOÃO PESSOA  
Autuante: JACINTA DE MELO NOGUEIRA  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA DE FITA DETALHE RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF – INFRAÇÃO COMPROVADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001475/2019-79, lavrado em 29 de maio de 2019 em desfavor da empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.127.859-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS BINÁRIOS NO FORMATO TXT, DE ACORDO COM O ATO COTEPE 17/2004, DA MEMÓRIA FISCAL E DA MEMÓRIA FITA DETALHE DOS ECF'S, REFERENTES A PERÍODO DE 2014 A 2016, SOLICITADO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO EM 10/01/2019.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97,

lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 12.

Depois de cientificada por via postal em 30 de agosto de 2019 (fls. 14), a autuada ingressa com reclamação tempestiva (fls. 15 a 19) em 27/09/2019, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- a) A empresa impugnante não praticou a irregularidade que lhe está sendo imputada, pois basta uma rápida análise do “Detalhar do Auto de Infração”, mais especificamente no campo “Complemento” que “O PROGRAMA APLICATIVO FISCAL – PAF, UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE NÃO ESTÁ AUTORIZADO PEO SER/PB, FATO OCNSTATATO IN LOCO A EMPRESA, NOS TERMOS DO ART. 339, § 15º DO RICMS-PB”;
- b) Além de ter fornecido os documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, a empresa apresentou, relativamente ao ECF, o “TERMO DE DESLACRE E LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTO APREENCIDO” (Doc. 02) e “A SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF” (Doc. 03), tendo apresentado o Termo de Deslacre, que o emissor de cupom Fiscal foi liberado “após a comprovação no Sistema ATF que o mesmo adquiriu um Programa Aplicativo Fiscal (PAF – ECF), devidamente HOMOLOGADO pela SER”;
- c) Ao solicitar cópia integral do auto de infração, a empresa ora Impugnante deparou-se com a ausência dos documentos em questão, não tendo a autoridade fiscal apresentado a competente motivação para o afastamento dos aludidos documentos, forçoso concluir que o ato administrativo encontra-se inquinado de vício insanável, vez que carecedor da devida e imprescindível motivação (cita Acórdão nº 1401-00.027 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

Com base nos argumentos apresentados, a Reclamante requer o recebimento da presente impugnação, que seja decretada nulidade do auto de infração, porquanto desprovido da necessária e imprescindível motivação e o acolhimento da presente impugnação, desconstituindo-se integralmente o auto de infração ora impugnado, visto que a empresa impugnante não cometeu a irregularidade que lhe está sendo imputada.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 10/12), porém, sem repercussão, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA APRESENTAR OS ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTOS DA MEMÓRIA FISCAL E FITA DETALHE NO PRAZO ASSINALADO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

Com a notificação, surge a obrigação acessória a ser adimplida. Se o autuado não entregou os arquivos binários e textos da memória fiscal e memória fita detalhe,

que lhe foram requisitados, cometeu ilícito fiscal, punível com multa específica. No caso, a apresentação do Termo de Deslacre e Liberação de Equipamento Apreendido em 20/03/2014 (fls. 20) e a Solicitação de Intervenção Técnica em 10/04/2019 (fls.21) não justifica o não cumprimento do solicitado, uma vez que o contribuinte tem obrigação de gerar e gravar os arquivos mensalmente, assim, impõe-se, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* via DTe em 19 de dezembro de 2020, a autuada interpôs em 18/01/2021, recurso voluntário (fls. 38-41), ocasião em que não acrescenta nenhuma prova ou argumento novo, apenas reforça as alegações trazidas na impugnação apresentada perante a instância prima, onde ao final requer:

- Preliminarmente, seja reformada a decisão proferida, para decretar a nulidade do auto de infração, porquanto desprovido da necessária e imprescindível motivação;
- No mérito, o acolhimento do presente recurso, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001475/2019-79, visto que não cometeu a irregularidade que lhe está sendo imputada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

#### **VOTO**

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato de o contribuinte não haver apresentado os arquivos binários e de texto referente ao ECF nº DR0209BR000000185969.

Em anexo à peça acusatória, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00006468/2018-32 (fls. 4 e 5) apresentou, às fls. 06, a notificação recepcionada pela recorrente em 10/01/2019, por meio da qual o contribuinte fora instado a apresentar os arquivos textos da memória fiscal e memória de fita detalhe no leiaute do Ato COTEPE/ICMS nº 17/2004 relativo ao ECF nº DR0209BR000000185969.

Conforme assinalado no campo “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos” do Auto de Infração, ao deixar de atender, integralmente, ao disposto na



Notificação (fls. 06), o contribuinte teria violado os artigos 329, §1º, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.**

**§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).**

Em razão do descumprimento desta obrigação acessória, o auditor fiscal propôs, como medida punitiva, a aplicação da penalidade inculpada no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF – 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

Em seu recurso a Recorrente insurge-se contra a acusação em tela, alegando de forma preliminar a nulidade do auto de infração em combate, porquanto desprovido da necessária e imprescindível motivação. Também alega que não praticou a irregularidade que lhe está sendo imputada, apresentando como provas o “Termo de Deslacre e Liberação do Equipamento Apreendido (fls. 20)” e “Solicitação de Intervenção Técnica em ECF (fls. 21)”.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise da preliminar suscitada pela recorrente.

## **1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA**

### **NULIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

No que concerne a esse ponto específico da defesa, verifico que os autos foram devidamente instruídos, demonstrando claramente a acusação e a infração incorrida pelo sujeito passivo, trazendo todos os elementos que justificassem a autuação, permitindo ao sujeito passivo compreender a acusação e dela se defender, não há, portanto, que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização encontra-se determinada no Estado da Paraíba pela Lei n.º 6.379/96 e regulamentada pelo Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Como se observa, o fiscal autuante atendeu todos os requisitos exigidos no art. 142, do CTN, para proceder ao lançamento tributário.

Outrossim, examinando o Auto de Infração, observa-se que, diferentemente do que aduz a defesa, a redação dada à peça acusatória não se mostra confusa. Ao contrário, possui contornos de clareza e objetividade suficientes para que dela se possam extrair todas as informações a respeito da autuação, incluindo-se, por óbvio, a motivação, ou seja, a fundamentação dos motivos que levaram a fiscalização à sua lavratura.

Nesse norte, observa-se que a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, não ensejando nulidade.

Por conseqüência, NÃO ACATAMOS a preliminar *sub examine*.

## **2.- DO MÉRITO**

Perscrutando o caderno processual, observamos que, de fato, a recorrente não atendeu, *in totum*, à Notificação constante à folha 06 dos autos. Ora, analisando as peças de defesa apresentadas pela autuada (primeira e segunda instância), em nenhum momento esta informa e/ou apresenta provas de que apresentou os “ARQUIVOS BINÁRIOS E TEXTO DA MEMÓRIA FISCAL E MEMÓRIA FITA DETALHE” solicitados pela fiscalização.

A defesa quando da apresentação de sua peça de impugnação e agora novamente no recurso voluntário apresentado, busca justificar a falta de apresentação dos arquivos binários e texto da memória fiscal e memória fita detalhe, alegando que seu equipamento ECF foi deslacrado e liberado pelo fisco (fls. 20) e uma intervenção técnica realizada no mesmo em abril de 2019 (fls. 21).

Em que pesem os argumentos da defesa, que diga-se de passagem, não guarda relação alguma com o auto de infração ora em combate, visto que o termo de deslacre citado pela recorrente data de 20/03/2014 e diz respeito a interdição efetuada pelo fisco no equipamento. Já a solicitação de intervenção técnica, diz respeito ao pedido efetuado pelo próprio contribuinte para que seja efetuada a cessação do seu equipamento ECF.

O fato é que, ao deixar de gerar os arquivos binários e de texto da memória fiscal e da memória de fita detalhe, a autuada agiu em desacordo ao comando contido no art. 339, §16, II e III do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.

(...)

§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe – MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:

I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;

II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

III – quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.

Tal fato não passou despercebido pela diligente julgadora singular que, ao apreciar a matéria, acertadamente decidiu pela procedência do Auto de Infração.

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar haver exibido os arquivos solicitados na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico, integralmente, a decisão proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001475/2019-



79, lavrado em 29 de maio de 2019 em desfavor da empresa CHINA PRAIA RESTAURANTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o artigo 329, §1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator

